



FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ

"Utilidade Pública Municipal desde 1997"

CNPJ: 22936439/0001-63

Folha 31, Quadra Especial, Lote 01 - Nova Marabá
Caixa Postal 172 - Fone/Fax (94) 3322-2315, 3322-4176
CEP 68.508-970 - Marabá - PA
E-mail: fccmaraba@hotmail.com



PARECER JURÍDICO Nº 025/2017

CONSULENTE: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ/PA.

CONSULTA: REGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2017-CPL-PMM - PROCESSO Nº 56.354/2017-PMM, NA MODALIDADE DE MENOR PREÇO, QUE TEM POR OBJETO A FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS, REMESSA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, RESSARCIMENTO, CANCELAMENTO, REEMBOLSO, ENTREGA DE BILHETES OU ORDEM DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, VISANDO A ATENDER AS NECESSIDADES DE LOCOMOÇÃO DA FCCM, CONFORME CONDIÇÕES DEFINIDAS NO REFERIDO EDITAL.

PARECER:

Consulta-nos a Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá/PA, acerca da regularidade do edital de convocação para certame licitatório na modalidade pregão presencial - Menor Preço - Ata de Registro de Preços nº 101/2017-CPL-PMM - Processo nº 56.354/2017-PMM, tendo por objeto a eventual contratação de empresa para futura contratação de empresa especializada em fornecimento de passagens aéreas, remessa, emissão, marcação, remarcação, ressarcimento, cancelamento, reembolso, entrega de bilhetes ou ordem de passagens aéreas nacionais, visando a atender as necessidades de locomoção da FCCM, conforme condições, descrições e especificações contidas no Termo de Referência que instrui o feito administrativo em questão e demais disposições do Edital posto ao exame.

Inicialmente convém destacar que nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93, compete a esta assessoria jurídica examinar o feito sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão adstritos à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou mesmo financeira.

Verificando o referido documento (edital), vê-se que o mesmo foi elaborado em consonância para com as diretrizes elencadas na Lei 8.666/93, bem como e principalmente em obediência aos ditames legais definidos na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei Federal nº



FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ

"Utilidade Pública Municipal desde 1997"

CNPJ: 22936439/0001-63

Folha 31, Quadra Especial, Lote 01 - Nova Marabá
Caixa Postal 172 - Fone/Fax (94) 3322-2315, 3322-4176
CEP 68.508-970 - Marabá - PA
E-mail: fccmaraba@hotmail.com



10.520/2002, assim como também no Decreto Federal nº 5.450/2005, além do Decreto Municipal nº 347/2013.

Observa-se também que a modalidade de licitação escolhida aplica-se ao objeto licitado, estando sendo observadas as diretrizes determinadas na Lei Federal nº 10.520/2002, assim como também nas demais normas aplicáveis, tendo sido observada a modalidade de menor preço, já que desta forma busca-se obter uma melhor condição em favor do erário público, sendo que das informações contidas no instrumento de chamamento do processo licitatório é possível constatar que a formação dos preços balizadores se deu mediante a cotação obtida junto a diversos prestadores dos serviços sediados no município de Marabá, local onde efetivamente serão processados os abastecimentos, atendendo assim ao comando legal regente.

Ademais, atendendo ao preconizado na Lei Complementar 123/2006, o edital foi elaborado com observância das regras definidas em favor da garantia de participação no certame pelas micro e pequenas empresas, atendendo assim ao comando regente da matéria.

Compulsando ainda os autos vemos acostado ao mesmo a minuta da ata de registro de preços a ser formalizada, bem como do contrato a ser firmado com a empresa a que for adjudicado o objeto licitado, estando as mesmas em harmonia para com o mandamento legal regente.

Por conseguinte, se verifica a existência de crédito orçamentário, nos termos da certidão de fls. 89, o que autoriza a FCCM a executar o contrato, conforme parecer orçamentário 328/2017/SEPLAN.

De bom grado deixar registrado que a futura contratação tem como escopo fazer cumprir os termos do contrato 4600025942 formalizado com a empresa Vale S/A, o que, por via consequente, justifica o deslocamento de seus servidores para o cumprimento do avençado e estudos técnicos nos Estados discriminados no item 1 do anexo II conforme se lê em fls 127.

Desta forma, após análise do processo, ao qual contém 145 páginas, que traz a minuta do Edital do Pregão Presencial nº 56.354/2017-PMM - Edital nº 101/2017-CPL/PMM, na modalidade de ata de registro de preço - menor preço, considerando ainda o que dispõe a norma regente contida na Lei Federal nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/2006, bem como as normativas presentes no Decreto Federal nº 5.450/2005 e no Decreto Municipal nº 347/2013,



FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ

"Utilidade Pública Municipal desde 1997"

CNPJ: 22936439/0001-63

Folha 31, Quadra Especial, Lote 01 - Nova Marabá
Caixa Postal 172 - Fone/Fax (94) 3322-2315, 3322-4176

CEP 68.508-970 - Marabá - PA

E-mail: fccmaraba@hotmail.com



estando nele devidamente delineados o objeto da licitação, as condições de habilitação e participação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplimento e a minuta da ata de registro de preços e do contrato, como se infere das cláusulas definidas no edital ora examinado e dos anexos que compõem o conjunto de documentos, entende essa assessoria jurídica que a documentação apresentada está em consonância para com o ordenamento legal regente, podendo ser dado prosseguimento ao processo.

Assim, considerando o fato de que o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, esta Assessoria exara parecer no sentido de que o referido Edital de licitação na modalidade Pregão Presencial - Ata de Registro de Preços - Menor Preço nº 101/2017-CPL/PMM está em perfeita sintonia para com o ordenamento legal regente, pelo que opinamos pelo prosseguimento do certame.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade competente a quem compete o exercício do juízo da oportunidade e conveniência quanto ao prosseguimento do feito.

Marabá, 25 de outubro de 2017.

Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico